



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000028/2025
Processo: 10544-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 13/2025.

EMENTA: "Autoriza o Poder Público a conceder vale transporte em pecúnia aos servidores estatutários, empregados públicos e detentores de cargos comissionados da administração direta e indireta do município do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadores Sargento Mello e André Mariano.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 28/2025, que: "Autoriza o Poder Público a conceder vale transporte em pecúnia aos servidores estatutários, empregados públicos e detentores de cargos comissionados da administração direta e indireta do município do Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

De acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República (e, por analogia, dos chefes do Poder Executivo nos estados e municípios) a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e remuneração.

O vale-transporte, mesmo que não tenha natureza salarial, está diretamente relacionado aos direitos dos servidores e à administração dos recursos públicos, o que reforça a necessidade de iniciativa exclusiva do Executivo.



O projeto de lei, ao ser proposto por vereadores, pode configurar uma invasão à competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

